Processo n.º 04600.200046/2015-11

Assunto: Resposta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 12/2015

# DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prezados Senhores,

Trata-se do Registro de preços para aquisição de equipamentos audiovisuais para os ambientes da Escola Nacional de Administração Pública — Enap, bem como fornecimento de serviços de instalação e treinamento para os servidores da Escola, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

A empresa Marka Comércio de Materiais e Equipamentos de Informática EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.451.932/0001-77, doravante denominada IMPUGNANTE, encaminhou em 24/09/2015, às 14h32, impugnação ao Pregão Eletrônico SRP nº 12/2015, que objetiva a contratação acima referida.

# I– SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DA Enap

Em suas razões de impugnação, a postulante pleiteia "que seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em GRUPO dos itens constantes no Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 12/2015, a fim de que estes sejam adquiridos por item, isoladamente, possibilitando assim a ampliação da participação dos interessados, a maior concorrência e, consequentemente, a efetiva busca pela melhor proposta pela Administração Pública".

A princípio, destacamos que a impugnação é tempestiva, pois foi recebida no email: licitacao@enap.gov.br na data de 24/09/2015, às 14h32min.

Inicialmente, esclarecemos que encontram-se nos subitens 3.1 a 3.4 do Termo de Referência as justificativas do agrupamento:

- "3.1. O agrupamento de itens em lote único se deve ao fato de que todos os bens e serviços estão intrinsecamente relacionados. O fornecimento de tais bens e serviços por mais de uma empresa acarretaria elevado custo de administração e uma complexa rede de coordenação entre os projetos, o que certamente comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a Enap. O parcelamento do objeto a ser licitado em diversos itens pode acarretar prejuízos quanto à instalação, configuração e operacionalização de toda a solução, bem como sua manutenção, uma vez que se exige total compatibilidade entre os equipamentos da solução a ser adquirida, ou seja, a instalação tem que ser uniforme.
- 3.2. Esta condição baseia-se nas possíveis falhas surgidas após a implantação do projeto. Habitualmente, observa-se que após a solução instalada, em contratações desmembradas com este escopo

Diretoria de Gestão Interna

de fornecimento, caso ocorra alguma indisponibilidade ou mau funcionamento de um dos vários elementos do sistema, os diferentes fornecedores passam a debater quanto à responsabilidade pelo restabelecimento do serviço, seja pela falta de diagnóstico preciso em termos de "causa da falha", seja por alegações quanto à competência contratual em intervenções nos produtos de diferentes fornecedores que integram a solução.

- 3.3. Por outro lado, com um fornecedor único, responsável pela integração de todos os componentes e pela manutenção da estabilidade e operacionalidade de toda a solução, a Administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de todo o ambiente instalado. Portanto, com esse cenário existe um único interlocutor na gestão dos contratos e um único procedimento de chamada de assistência técnica durante o período de garantia, propiciando agilidade na resolução de problemas com economicidade advindos de falhas de equipamentos ou outros eventos relacionados ao contrato de fornecimento e prestação de serviço.
- 3.4. Do ponto de vista financeiro, a subdivisão do lote em itens traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos custos aos licitantes vencedores. Considerando o exposto, a aquisição do objeto deste Termo de Referência por adjudicação por menor preço global por lote justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de vários itens interrelacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por uma única empresa. Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame."

A esse respeito, a jurisprudência do TCU assim compreende:

Súmula 247 – TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão 1331/2003: Falta de parcelamento das obras para efeito de realização de licitação. O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação, nos termos do art. 23, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.666/93. As obras compreendem a construção de 04 barragens e a divisão em 04 parcelas se configurava técnica e economicamente viável, situação que exigia licitação distinta para

# Escola Nacional de Administração Pública Diretoria de Gestão Interna

cada uma delas; A leitura atenta do próprio dispositivo legal transcrito pelo responsável (art. 23, §1°, da Lei n° 8.666/93) na parte inicial de sua primeira e segunda intervenções revela que <u>é objetivo da norma tornar obrigatório o parcelamento do objeto quando isso se configurar técnica e economicamente viável</u>. O dispositivo dá um caráter impositivo ao parcelamento na medida em que traz uma obrigação para o administrador público por meio da expressão "...serão divididas...".

Assim, as ressalvas destacadas acima se enquadram ao objeto da contratação, ou seja, os itens que compõem a solução proposta possuirão elevados níveis de integração e automação, e necessitarão de total compatibilidade entre si, em face da interoperabilidade entre os protocolos e mecanismos de comunicação. Portanto, o projeto trata de um sistema integrado e acarretaria prejuízos técnicos à Enap caso a adjudicação fosse por item.

Ante o exposto, não assiste razão a impugnante quando solicita que o objeto seja dividido em itens individualizados.

Em relação aos esclarecimentos solicitados apresentamos:

Esclarecimento 1: "Outra exigência que cabe indagação é com relação: "<u>Multi Touch de 10 pontos"</u>; a final, um equipamento com 70" polegadas, não possui espaço suficiente para 10 pessoas utilizarem o equipamento ao mesmo tempo. Ressaltamos que não há relevância para tal exigência, afinal 10 pontos de toque não comportam 10 pessoas, pois o espaço físico seria de 17,5 cm para cada um. Sugerimos que seja exigido apenas 4 pontos de toque, por ser suficiente para integração junto ao equipamento."

Resposta: não se pede uma "Lousa Interativa" e sim uma "TELA INTERATIVA TOUCHSCREEN 70", que não necessita de equipamento de projeção. Outro fim, que o exigido no edital é que a tela interativa touchscreen tenha capacidade de 10 pontos Multi touch, ou seja, que tenha no minimo a possibilidade de 10 toques simultâneos e não 10 pessoas, ou seja, ela reconhece até 10 pontos tocados ao mesmo tempo na tela. Essa tecnologia permite mover, arrastar e girar objetos na tela do equipamento.

Esclarecimento 2: "Ao solicitar: <u>"Monitorar e supervisionar o uso dos computadores de alunos"</u>, esse monitoramento é para controle de quantos computadores/alunos?"

Resposta: Para controle de, no mínimo, 64 computadores/alunos.

### II – ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

No que concerne ao pleito da IMPUGNANTE, sustenta-se as exigências editalícias por não haver qualquer elemento que a macule, com fundamento nas informações da área responsável pelas especificações técnicas.

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos da impugnante, conclui-se ser descabida a alegação da insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras.

#### III - DECISÃO

Com base no exposto, acolho a impugnação pela tempestividade de que se reveste,para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

BRENO ANRELIO DE PAULO Pregoeiro